



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO EFETUADA. CUMPRIMENTO REGULAR DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO AVENÇADO. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO MUNICÍPIO APÓS DOIS ANOS SOB ALEGAÇÃO DE MAIORES VANTAGENS OFERECIDAS PELA CEF. AÇÃO PROPOSTA PELO BANCO PARA MANUTENÇÃO DO AVENÇADO. LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR. SUSPENSÃO REQUERIDA AO STJ. GRAVE LESÃO NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LEIS N. 8.437/1992 E 8.666/1993.

I. A administração da folha de pagamento dos servidores municipais de Novo Hamburgo foi outorgada ao banco requerido, pelo prazo de cinco anos, após licitação em que ofereceu o melhor preço e efetuou o pagamento integral, antecipado, por todo o período contratado, encontrando-se, então, a avença, em pleno curso, com a regular prestação dos serviços respectivos.

II. Decorrido apenas dois anos, o Município, sob a alegação de haver obtido proposta mais recente, desta feita sem licitação, que lhe traria mais vantagens, denunciou o contrato transferindo a administração da dita folha de pagamento à CEF, que fora derrotada no certame anterior, insurgindo-se, em consequência, o banco privado, logrando obter liminar cautelar para a suspensão do ato.

III. Situação que não justifica a suspensão por lesão à ordem e economia públicas, seja porque, objetivamente, não se identifica haver vantagem financeira para o Município já que o ganho mensal aparenta ter-se reduzido, seja por representar prática que marginaliza o princípio da legalidade, carente que se vê o interesse público na resolução e a presença de ato que transborda o discricionarismo, seja, ainda, porquanto favorece a prática nociva de se proporcionar substancial adiantamento de receita em uma mesma gestão municipal, retirando-se, em contrapartida, recursos de mandato futuro, dentro do qual os serviços seriam efetivamente prestados.

IV. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Hamilton Carvalhido acompanhando a divergência, e o voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Teori Albino Zavascki. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Votaram com o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Hamilton Carvalhido. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 29 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Banco Santander S.A. contra a decisão de fls. 498-500, na qual deferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão da liminar concedida em 6/7/2009, nos autos da Ação Cautelar n. 70030927511, em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual ratificou a decisão de 1º grau de jurisdição. Em razão disso, o Banco Santander S/A foi mantido, 'com exclusividade, na prestação dos serviços objeto do contrato' (fl. 479), que diz respeito à manutenção da administração da folha de pagamento dos servidores do Município de Hamburgo.

Ocorre que o Município já havia recebido 'propostas mais vantajosas por parte dos Bancos Oficiais para administrar e gerenciar a folha de pagamento dos servidores, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira a que apresentou a melhor proposta'. A Fazenda Municipal comunicou de maneira formal a denúncia do contrato ao Banco Santander S/A, 'respeitando estritamente os termos da cláusula 10ª do Contrato' (fl. 05).

Contratada a Caixa Econômica Federal, foi 'realizado o pagamento da folha de vencimentos dos servidores municipais, relativa ao mês de junho passado' (fl. 09).

O Município argumenta, quanto a lesão à economia pública, que 'a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi efetivada no sentido de que possibilitasse uma maior abrangência nos serviços financeiros, visto que bancos privados somente podem atuar na folha de pagamento dos servidores, não havendo outras avenças como fomento e investimento em ações comunitárias, habitacionais e de garantias' (fl. 09). A liminar impugnada, portanto, impede a continuidade dos serviços já contratados pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que 'a vantagem financeira que o Município está a auferir na continuidade do contrato com a CAIXA, em montante na ordem dos R\$ 2,5 milhões de reais' (fl. 12).

Sustenta, ademais, 'a séria lesão à ordem administrativa, em detrimento dos próprios servidores municipais, os quais, depois de migrarem suas contas para a Caixa Econômica Federal, serão compelidos à manterem contas bancárias no Banco Santander - o que resultará em duplicidade de contas bancárias' (fl. 12).

Refere-se à queda na estimativa da receita, ressaltando ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extrema relevância que 'a Municipalidade tenha assegurada aquela receita extraorçamentária, oriunda da verba contratada com a Caixa Econômica Federal, e cuja liberação, por força da liminar aqui guerreada, restou frustrada, eis que sem a disponibilização dos serviços contratados, essa contrapartida resultou sustada, comprometendo o fluxo financeiro e a disponibilidade de caixa da Prefeitura' (fl. 27).

Passo a decidir.

No caso, tenho por presentes os requisitos para o deferimento do pedido, pois configurada a grave lesão à economia pública. Com efeito, ficou comprovado o prejuízo econômico do Município decorrente da liminar na ação cautelar, que manteve o autor - Banco Santander - na prestação dos serviços em questão, embora o novo contrato com a Caixa Econômica Federal seja comprovadamente mais abrangente do que o anterior e ofereça maiores vantagens financeiras, que não podem ser desconsideradas diante da queda na arrecadação de receitas de 2009.

De fato, a manutenção do provimento representa grave perda para o Município de Novo Hamburgo, que não pode prescindir do montante que auferirá com o novo contrato, na ordem de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil) reais, o qual poderá ser revertido para a população da municipalidade.

Ressalta-se, ademais, que a ação ordinária proposta pelo Banco já teve sentença proferida pelo Juiz de Direito, da qual transcrevo o seguinte trecho:

'Se ilegal, ou não, a nova avença, há campo próprio e fértil para sua apuração, e, de preferência, com a inclusão na discussão da empresa pública federal contratada. Seria demasiada pretensão, face o princípio da legitimidade dos atos administrativos, se o judiciário, a cada contrato que a administração resolve-se pôr fim, através de resolução ou rescisão, pusesse em xeque a legalidade do novo pacto que está a se firmar, engessando o administrador público.' (fl. 469)

Ademais, em outro ponto da sentença de 1º grau se verifica o interesse público sendo observado, *in verbis*:

'De outra banda, permite ao Município, em época de escassez de recursos, o ganho de 2,5 milhões de reais, forma imediata, com a nova avença, reforçando-se o caixa municipal, que satisfarão as necessidades dos munícipes.

É bom lembrar, ainda, que há *periculum in mora* consistente em não receber o Município essa importância, caso, com as delongas judiciais, desista a Caixa Econômica Federal do contrato firmado'. (fl. 470)

Da mesma forma, na presente medida deve-se assegurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público sobre o privado.

Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar proferida na Ação Cautelar n. 70030927511, da 1ª Câmara Cível do TJRS.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se."

Alega o agravante, preliminarmente, que "a medida pleiteada pelo Município não mereceria sequer ter sido admitida ante o não exaurimento das instâncias ordinárias (circunstância que deságua, no caso, na incompetência desse Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 533-534). Acrescenta, mais adiante, sobre esse tema, que, apesar de a suspensão "ter sido proposta perante a Presidência do TJRS, em cujo âmbito não obteve êxito, não foi ela devolvida ao conhecimento do órgão plenário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul" (fl. 535). Alega, ademais, que "a pretensão do Município de deduzir a suspensão de liminar diretamente perante esse Eg. STJ também não revela o exaurimento de instância decorrente do necessário julgamento definitivo da liminar no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul" (fl. 537).

Sustenta, ainda, não haver "risco de dano ao erário municipal (mesmo que se considere a ampla discricionariedade ínsita à análise desse requisito). Ao contrário, em vista da inegável ilegalidade de que se reveste o ato administrativo, é exatamente a conservação dos seus efeitos, mediante a suspensão determinada [...] que provoca e potencializa o risco de dano ao erário" (fl. 534). Quanto a esse aspecto, assim argumenta:

"a. o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal não traz ganho econômico ao Município, pois o valor real pago pela Caixa é inferior àquele que foi pago pelo Santander (basta fazer a correspondente atualização monetária para a verificação disso), além do que o valor devolvido ao Santander pelo Município (pelo período do contrato não executado) é bem superior ao valor recebido da Caixa, em relação ao período em que haveria sobreposição de contratos;

b. a liminar suspensa, longe de lesar o erário, resguardava-o das consequências nefastas que a rescisão trará ao Município. Deveras, com a rescisão (que só interessa ao governo de plantão), o Município, além de devolver as quantias pagas (valores esses já depositados, como dito na inicial da SLS), deverá arcar com indenização plena dos prejuízos sofridos em decorrência do seu ato ilegal; e

c. ainda que o valor pago pela Caixa Econômica Federal justificasse a rescisão do contrato celebrado entre o Município e o Santander, o procedimento de contratação do banco estatal é ilícito e inconstitucional, porque parte de interpretação equivocada do art. 164, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, da Constituição e subverte o princípio da livre iniciativa e da licitação" (fl. 539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº
1.083 - RS (2009/0146705-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RESCISÃO DE CONTRATO E CELEBRAÇÃO DE NOVA AVENÇA COM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

– Conforme jurisprudência assente no STJ, é desnecessário o prévio esgotamento da instância ordinária para efeito de ajuizamento de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança no Superior Tribunal de Justiça.

– Havendo possibilidade de imediata lesão de natureza grave à ordem e à economia públicas, mantém-se o deferimento da suspensão para assegurar a vigência do contrato celebrado pelo Município com a nova instituição financeira, que ficará responsável pelo pagamento dos servidores municipais.

Agravo regimental improvido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O Município de Novo Hamburgo – RS, ora agravado, ajuizou o presente requerimento para suspender a decisão proferida, em 6.7.2009, pelo relator da Ação Cautelar n. 70030927511/TJRS, que deferiu "a medida liminar tal como concedida no AI 70 030 398 937, qual seja de manter o autor, com exclusividade, na prestação dos serviços objeto do contrato, nas mesmas condições, e, por decorrência, dispensado o Município do depósito, impondo ao Município, em caso de desobediência, multa equivalente à que está sujeito o contratado em caso de inexecução do contrato, isto é, 20% do valor total do contrato" (fl. 481).

Com isso, por força da decisão impugnada nesta suspensão, o Banco Santander S.A., autor da ação cautelar vinculada ao recurso de apelação, foi mantido, com exclusividade, na atividade de pagamento dos servidores municipais (estatutários, celetistas e contratados).

Deferi o pedido inicial considerando que a rescisão do contrato com o Banco Santander S.A., celebrado, na sequência, novo contrato com a Caixa Econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal para prestar o mesmo serviço, traria positivos reflexos financeiros à municipalidade, percebendo esta, imediatamente, a importância de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), sobretudo diante da queda na arrecadação de receitas em 2009.

Daí a irresignação do Banco Santander S.A., ora deduzida.

Preliminarmente, a jurisprudência, hoje, é tranquila quanto à desnecessidade de prévio esgotamento da instância ordinária para ajuizamento de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança no Superior Tribunal de Justiça. Assim, proferida monocraticamente decisão no tribunal local, pode o interessado, desde que parte legítima, protocolar pedido de suspensão diretamente nesta Corte Superior, independentemente da interposição de agravo regimental na origem ou do seu julgamento quando já interposto. Sobre a questão, cito os precedentes mais recentes deste Colegiado: AgRg na SS n. 2.246/PA, publicado em 5.10.2009, AgRg na SLS n. 994/PR, publicado em 9.3.2009, e AgRg na SLS n. 943/MA, publicado em 30.3.2009, todos da minha relatoria.

No mesmo sentido, trago o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM PÚBLICA. CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.

Esgotamento da instância recursal como pressuposto para formulação do pedido de suspensão de tutela antecipada. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Precedentes.

[...]"

(AgRg na STA n. 101-1/SP, publicado em 25.4.2008, Tribunal Pleno, da relatoria da em. Ministra Ellen Gracie).

O julgado acima indicado, observo, conforme consta do *site* da Corte Constitucional, decorreu de requerimento formulado contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida, exatamente, em "Suspensão dos Efeitos de Sentença".

No mérito, também não prospera o recurso.

Sem adentrar, conforme pretendido, a análise cláusula a cláusula dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos, porquanto imprópria nesta medida, registro que o ente público demonstrou, satisfatoriamente, por dados técnicos, que, de fato, encontra-se em dificuldades em decorrência da redução de receitas no exercício de 2009 e que o novo contrato, assinado com a Caixa Econômica Federal, traz, de imediato, impacto favorável às finanças públicas (fls. 94-129, 238-247, 274-275).

O Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, a propósito, assim esclareceu a situação financeira do município e demonstrou as vantagens imediatas quanto à nova contratação, *in verbis*:

"A negociação da revisão geral anual surgiu em meio a uma série de esforços para garantir a retração da despesa pública e a dificuldade para honrar dívidas de curto prazo que somavam em janeiro R\$ 45 milhões. Destacam-se nessas, dívidas com fornecedores, instituto de previdência do Município, serviços médicos, entre outros.

Além disso, em estudo feito no Orçamento do município para 2009, constatou-se uma insuficiência de R\$ 55 milhões para a cobertura das despesas já contratadas pela Prefeitura. Destacam-se a insuficiência de dotações para cobertura de serviços de limpeza urbana, pagamento de amortização e juros da dívida, manutenção do Hospital de Novo Hamburgo e obras no aterro sanitário do Município.

Devemos ainda registrar a frustração da receita por conta da crise econômica mundial e seus impactos na economia local e brasileira que naquele mês apontavam queda de quase R\$ 26 milhões na receita em relação a previsão Orçamentária. É mister avaliar a importância que os recursos já aportados pela CEF tem para o município de Novo Hamburgo. O município investiu até maio de 2009 em obras R\$ 1,7 milhões, apesar dos graves problemas de infraestrutura e serviços que a cidade apresenta. Os últimos dados demonstram queda de 10% na despesa liquidada pelo município até maio de 2009 em comparação com o mesmo período de 2008, fruto de uma gestão austera que redundou na redução efetiva dos serviços contratados e nos investimentos do município.

Assim é importante destacar que os valores que embasaram o Município a assumir a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, conforme dispõe a Lei Municipal Nº 1.306/2005, foram viabilizados a partir da negociação da folha de pagamento, e levaram em contra o aporte de R\$ 2,6 bilhões de reais a partir da diferença do desembolso da multa rescisória do contrato com o Banco Santander, no valor de R 4,9 bilhões, e a receita auferida com a negociação com a CEF no montante de 7,5 milhões" (fl. 43).

Em sentido semelhante, a sentença de improcedência do pedido, proferida em 24.6.2009 nos autos da Ação Ordinária n. 019/1.09.0007073-0, proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Banco Santander S.A. contra o Município de Novo Hamburgo. Confira-se:

"Assim, dado o depósito de quase cinco milhões de reais realizados pelo Município de Novo Hamburgo – que ficarão a disposição do Banco Santander – garante-se a *solvabilidade* dos eventuais – na minha visão remotos – prejuízos da instituição financeira.

De outra banda, permite ao Município, em época de escassez de recursos, o ganho de 2,5 milhões de reais, de forma imediata, com a nova avença, reforçando-se o caixa municipal, que satisfarão as necessidades dos munícipes" (fl. 472).

Por último, o Poder Judiciário deve ter o cuidado de não invadir a competência do Poder Executivo de gerenciar a municipalidade, sobretudo, as contas públicas, sempre com o intuito de viabilizar o equilíbrio orçamentário e, por consequência, a prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0146705-6

AgRg na
SLS 1083 / RS

Números Origem: 10900070730 1910900070730 70030927511 70031309966

EM MESA

JULGADO: 18/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves.

Aguardam os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de novembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Não foram as preliminares, a cujo respeito, de fato, há orientação já assentada, foi, sim, a questão de fundo que me levou ao pedido de vista. Convenci-me, no entanto, lendo e relendo as peças destes autos, de que exata se apresenta a decisão agravada – de suspensão da liminar de origem. Não que salte à vista a grave lesão, mas, na presença das informações apresentadas, as indicações são no sentido do interesse maior do município – teria ele ganho econômico maior. Também a mim, no momento, é o quanto me bastaria. E as consequências da resolução do contrato? Tais consequências estarão a cargo das cabíveis medidas judiciais (a propósito, já sentenciada, em 24.6.09, a ação ordinária intentada pelo Banco Santander S.A.).

Voto, pois, com o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, observei atentamente a questão, li o memorial e espantou-me o procedimento do município.

Parece-me que tendo havido uma licitação para a escolha de um banco para gerir a folha de pagamento, e se o banco está cumprindo esse contrato administrativo de uma forma normal, não se justificaria que no meio desse contrato se escolhesse a Caixa Econômica Federal para se fazer, na verdade, em essência, praticamente a mesma coisa, e ainda se projetando no futuro.

Há, também, uma prática nociva de ordem política. Ou seja, um prefeito tem quatro anos de mandato e faz determinado contrato por cinco anos; esse dinheiro é dado antecipadamente, quer dizer, o banco paga antecipadamente, pela folha de pagamento, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Vamos imaginar: no segundo ou terceiro ano do mandato, ele rompe o contrato, contrata com outro banco, sem licitação, e recebe, também antecipadamente, pelos próximos cinco anos, já, aí, muito além do seu mandato. Receio que as gestões municipais comecem a adotar esse tipo de política, que viola os princípios da legalidade e da moralidade, pois não se identifica interesse público objetivo, são atos que ultrapassam os limites do poder discricionário.

Com efeito, tratava-se de uma licitação que fora realizada com regularidade, sem vícios, e o contrato administrativo vinha sendo cumprido normalmente, no prazo e nas condições avençadas. O que parece ter buscado a Prefeitura foi engrossar seu caixa dentro de um mesmo mandato municipal, quando, na verdade, o prazo licitatório se estenderia ou poderia se estender para um pouco além daquele mandato municipal, e talvez fosse outro o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prefeito a realizar nova licitação e contratação. Não consegui, igualmente, identificar qual o prejuízo econômico ao município, talvez até ao contrário, pois os valores mensais de contraprestação, considerando-se o número de meses e a correção monetária dos valores antes contratados, levam a crer que o Município auferirá receita menor.

Por fim, não me parece juridicamente aceitável que um banco, no caso a CEF, que perdeu a licitação ou dela não participou, possa, ao depois, oferecer, abertos os preços, e com o contrato em andamento, uma nova proposta, mais vantajosa ao município. É algo contrário aos princípios básicos da licitação: igualdade de condições, publicidade, formalidade, sigilo e vinculação ao edital.

Em função disso, não identifico a grave lesão à ordem pública, pelo que provejo o agravo regimental, nos termos em que requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

VOTO-VOGAL

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência.

Recebi memoriais, li-os atentamente e fiquei muito impressionada com a afirmação de que a grave lesão seria a rescisão do contrato para a celebração de um novo com a Caixa. A partir daí, estou entendendo que deve haver provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0146705-6

AgRg na
SLS 1083 / RS

Números Origem: 10900070730 1910900070730 70030927511 70031309966

EM MESA

JULGADO: 25/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves negando provimento ao agravo regimental no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Felix Fischer, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux.

Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, João Otávio de Noronha e Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.437/92. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO). RESCISÃO CONTRATUAL. INTERESSE PÚBLICO. ART. 78, XII, DA LEI N.º 8.666/93. INAPLICABILIDADE.

1. O contrato administrativo procedido de processo licitatório regular tem a sua proteção na manutenção de sua inteireza, vedada a alegação rasa de interesse público ou conveniência que não sejam de alta relevância.

2. É que no atual estágio do Estado Democrático de direito, manifestações vazias equivalem ao arbítrio. Nesse seguimento, o inciso XII, do artigo 78, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que, *verbis*:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]"

3. Deveras, a própria lei nova respeita o ato perfeito e o direito adquirido, o mesmo sucedendo com a eventual revogação do contrato administrativo por mera conveniência ou suposto interesse público, caracterizando-se o mesmo por séria lesão ao erário.

4. É que a própria Excelsa Corte vaticina no verbete sumular n.º 473 que: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

5. *In casu*, o ora agravante, por decorrência de procedimento licitatório regular, celebrou contrato com o Município de Novo Hamburgo para a prestação de serviços bancários de natureza comum (processamento de folha de pagamento) no período entre março de 2007 e março de 2012 (60 meses). Para tanto, pagou importância que corresponde hoje a R\$ 8.595.193,24 (oito milhões quinhentos e noventa e cinco mil cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos); é dizer, R\$ 143.253,22 (cento e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) por mês. Em julho de 2009, fundando-se na hipótese legal de rescisão por razões de interesse público, o Município de Novo Hamburgo pôs fim à relação jurídica, vindo a contratar sem licitação para os mesmos serviços a Caixa Econômica Federal - CEF, recebendo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto, R\$ 7.5000.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), equivalente a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) por mês.

6. Consequentemente, além de não engendrado o novo vínculo mediante licitação, não há manifesta lesão ao erário, por isso que assiste razão ao agravante quando sustenta que, em razão da data pretérita do vínculo espuriamente desfeito, a decisão agravada ignorou que, comparando o valor remanescente do contrato firmado com o Banco Santander (R\$ 4.871.659,70 - referente a 31 meses), e o valor oferecido pela CEF (R\$ 7.500.000,00 - por um período de 60 meses), verifica-se que invocado "interesse público" que se pretende resguardar diz respeito a trocar um valor de R\$ 143 mil reais por R\$ 125 mil reais por mês de contrato.

7. A ausência de razão de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento retira a legitimidade da rescisão *ex abrupto*, mercê da existência das denominadas cláusulas exorbitantes dos vínculos administrativos, hodiernamente mitigadas pelos princípios norteadores do novel Estado de Direito democrático.

8. O oferecimento superveniente de supostas vantagens sobre o preço do licitante vitorioso não pode servir de embasamento para romper o contrato administrativo, tampouco encerra a *contrario sensu* sério prejuízo ao erário.

9. Agravo regimental provido.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER S/A, com base no § 3.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, em face da decisão de fls. 497/499 (e-STJ), que deferiu o pedido de suspensão da liminar proferida na Ação Cautelar n.º 70030927511, da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que:

"ficou comprovado o prejuízo econômico do Município decorrente da liminar na ação cautelar, que manteve o autor - Banco Santander - na prestação dos serviços em questão, embora o novo contrato com a Caixa Econômica Federal seja comprovadamente mais abrangente do que o anterior e ofereça maiores vantagens financeiras (...) a manutenção do provimento representa grave perda para o Município de Novo Hamburgo, que não pode prescindir do montante que auferirá com o novo contrato, na ordem de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil) reais, o qual poderá ser revertido para a população da municipalidade".

O agravante, em suas razões, sustenta que o *decisum* agravado merece reforma, uma vez que: i) desconsidera a ocorrência de supressão de instância; e ii) se funda em erro de leitura dos fatos da causa e em incorreta qualificação jurídica dos eventos que caracterizam o interesse público.

Pedi vista dos autos para melhor exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina mais moderna do tema mitiga a cláusula exorbitante da rescisão imotivada ao assentar:

15) A rescisão por “razões de interesse público” (inc. XII)

Uma das clássicas manifestações das prerrogativas extraordinárias é a extinção do contrato administrativo por razões de conveniência ou oportunidade. A Lei buscou reduzir o âmbito de liberdade da Administração Pública para extinguir o contrato mediante a mera invocação de um "interesse público", abstrato e desconhecido.

Jurisprudência do TCU

“Na hipótese de não restar justificada a onerosidade do ajuste resultante dos aditivos e havendo interesse na continuidade da execução do empreendimento pela contratada, deverá o órgão estadual envidar a repactuação do contrato para restabelecer a relação que as partes estabeleceram inicialmente, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei 8.666/93, ou, em caso de insucesso das tratativas amigáveis, a rescisão do contrato por razões de interesse público, com fundamento no art. 78, inciso XII, da Lei 8.666/93.” (Acórdão nº 1.755/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

15.1) O Estado de Direito

Antes de tudo, o Estado de Direito não se compadece com que o agente administrativo adote a conduta que melhor lhe aprouver mediante a rasa invocação de “interesse público”. A eliminação do arbítrio equivale à necessidade das decisões administrativas serem relacionadas e proporcionadas aos interesses fundamentais atribuídos ao Estado, o que demanda sua explicitação em termos definidos e concretos.

Já por isso, é inviável a Administração desfazer, mediante a simples invocação ao “interesse público”, o vínculo jurídico mantido com um terceiro. Veja-se que a conveniência administrativa apenas pode autorizar o desfazimento de atos jurídicos administrativos desde que respeitados os eventuais direitos adquiridos de terceiros (Sumula nº 473 do STF). A revogação do ato administrativo encontra obstáculo no direito adquirido.

O contrato administrativo produz direitos adquiridos, que devem ser respeitados inclusive pela lei nova (CF, art. 5º, inc. XXXVI). Logo, não se admite revogação imotivada do contrato administrativo. Pode ocorrer, porém, a alteração radical das circunstâncias, tomando necessária a modificação do conteúdo do contrato ou, mesmo, sua extinção. Assegura-se à Administração a faculdade de modificar unilateralmente o contrato administrativo. Não se pode negar que a Administração também promova a extinção da contratação, quando essa for a solução adequada para assegurar a realização das funções impostas ao Estado.

15.2) Ausência de reprovabilidade

A extinção do contrato administrativo, quando fundada na conveniência da Administração, não envolve inadimplemento do outro contratante. Não apresenta a natureza sancionatória observada nos incisos antecedentes. Na hipótese ora examinada, o particular encontra-se cumprindo regularmente seus deveres e a Administração não imputa a ele qualquer defeito configurador de inadimplemento. A Administração promove a rescisão por verificar que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor que seja executado o objeto contratual, as necessidades perseguidas pelo Estado não serão satisfeitas, eis que isso somente se passará por meio de uma contratação distinta.

15.3) Razões de alta relevância e de amplo conhecimento

A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação de “interesse público” na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de “interesse público” de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de “alta relevância” não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretaria lesões sérias a interesses cuja relevância não é a usual. A “alta” relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há *necessidade* de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração.

15.4) Limites da decisão administrativa e controle jurisdicional

Ao extinguir o contrato por razões de conveniência, a Administração tem de respeitar estritamente os direitos do outro contratante. Está obrigada a indenizá-lo integralmente pelas perdas e danos acarretadas. Deverá ser determinado o montante dos gastos e despesas praticados pela outra parte e estimar-se os lucros que apuraria na execução. O valor deverá ser ressarcido ao particular.

A rescisão por inconveniência da contratação provoca, de modo inevitável, um prejuízo para a Administração Pública. As despesas já efetivadas anteriormente e a indenização devida ao particular acarretarão uma perda para o patrimônio público. Logo, apenas se aplica a regra quando a continuidade da execução do contrato acarretar lesões ainda maiores. A perda da Administração deve configurar-se como um mal menor do que a continuidade da execução. A rescisão deverá ser precedida de todos os levantamentos necessários e que comprovem, dentro dos limites do conhecimento dominado, a efetiva necessidade da extinção do contrato.

O contratado terá direito a ser ouvido, especialmente para defender seus interesses no tocante à apuração das perdas e danos.

A decisão exige motivação e se sujeita a amplo controle jurisdicional, inclusive na via da ação popular e de ação civil pública. Aliás, uma decisão defeituosa de extinção de um contrato administrativo, se puder gerar efeitos maléficis para os cofres públicos, até poderia qualificar uma das hipóteses de improbidade administrativa.

(Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.^a Ed., Dialética, São Paulo: 2008, págs. 785 a 787)

Roberto Rosas, por seu turno, em sua obra *Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*, notadamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.º 473/STF, preconiza:

Distingue-se nessa Súmula a anulação do ato administrativo e a revogação do ato administrativo. Ambas as espécies pertencem ao gênero invalidação do ato administrativo. Assim ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade nesse ato.

A revogação do ato administrativo decorre da inconveniência para a Administração, porém o ato é legal e perfeito. Somente a Administração o pode fazer, não cabendo ao Judiciário, que somente pode anular o ato, como também o pode a Administração, no entanto, com base na ilegalidade ou ilegitimidade do ato.

Por isso, a Súmula balizou as duas conseqüências do ato nulo ou do ato inconveniente. Essa Súmula não pode ser invocada para anular ato administrativo pela mera conveniência do administrador (*RTJ* 75/640).

Na doutrina, Miguel Reale impugna a possibilidade de o Executivo anular o ato administrativo; porque, diz o ilustre Jurista, quando se configura um ato administrativo simplesmente anulável, cessa a competência anulatória do Executivo. Só ao Poder Judiciário é dado decretar a nulidade (*Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, p. 91). Invocou a opinião do Orosimbo Nonato, que distinguia o ato administrativo revogável, quando é ato-norma; mas, se o ato origina certas situações jurídicas e não se trata de nulidade ou defeito manifesto, sua nulidade há de ser discutida no Judiciário.

A doutrina não aceita esta orientação, ressaltando-se o direito subjetivo a terceiros e a responsabilidade do Estado pelos efeitos patrimoniais decorrentes da anulação (Seabra Fagundes, “Revogação e anulamento do ato administrativo”, *RDA* 2/487 e *RF* 107/218; idem, *O Controle dos Atos Administrativos*, § 71; Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2000, cap. IV; José Cretella Júnior, *Tratado de Direito Administrativo*, v. II/310; José Frederico Marques, “A revogação dos atos administrativos”, *RDA* 39/20; Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, pp. 558 e 583). A possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade dos seus próprios atos está na Súmula 346. Não se pode invocar a falta de reclamação ou recurso de interessados ou prejudicados para a Administração anular o ato por eiva de ilegalidade; dir-se-á com apoio na doutrina de Espínola (*Dos Direitos Subjetivos*, p. 568) que não há direito subjetivo sem iniciativa do sujeito, mas a falta de reclamação não impede o socorro do Judiciário (*RTJ* 73/145).

Se há omissão de requisito essencial para a validade do ato, então este é nulo, não decorrendo daí direitos, porque a nulidade do ato não os gerou (*RTJ* 75/935). Não se invocará também a infringência ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido, porque ele se apóia em direito inexistente.

A projeção de efeitos jurídicos em relação a terceiros só ocorre se não há respeito a direitos produzidos a favor de terceiros; mas se há ilegalidade, então trata-se de anulação, daí não produzindo efeitos (*RTJ* 70/241).

(12.ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2004, págs. 210/211)

Em suma, à luz da análise que se impõe sobre os aspectos políticos da suspensão, o quadro probatório dos autos não nos permite entrever lesão séria ao erário conducente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão fulcrada no art. 78, XII, da Lei n.º 8.666/93, tanto mais que: **a)** a ausência de razão de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento retira a legitimidade da rescisão *ex abrupto*, mercê da existência das denominadas cláusulas exorbitantes dos vínculos administrativos, hodiernamente mitigadas pelos princípios norteadores do novel Estado de Direito democrático; e **b)** o oferecimento superveniente de supostas vantagens sobre o preço do licitante vitorioso não pode servir de embasamento para romper o contrato administrativo, tampouco encerra a *contrario sensu* sério prejuízo ao erário.

Em face desses fundamentos, com a devida *venia*, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, acompanhando a divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0146705-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.083 / RS**

Números Origem: 10900070730 1910900070730 70030927511 70031309966

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Hamilton Carvalhido acompanhando a divergência, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Teori Albino Zavascki.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Votaram com o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Hamilton Carvalhido.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária